



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.866-B, DE 2015

(Do Sr. Julio Lopes)

Dispõe sobre o financiamento pela União do transporte público coletivo gratuito ao idoso; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. FERNANDO RODOLFO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo do relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina o financiamento pela União do transporte público coletivo gratuito ao idoso.

Art. 2º A União deverá transferir aos Municípios os valores correspondentes à gratuidade do transporte público coletivo para o idoso.

§ 1º Os valores a serem repassados a cada município serão calculados pelo Ministério competente de acordo com as estimativas de número de usuários.

§ 2º Os valores serão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal – CF em seu art. 230 preceitua que: “o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, trouxe uma série de inovações e garantias, dando um passo importante na busca da melhoria na qualidade de vida dos idosos. Dentre os direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso, para todos aqueles com idade igual ou superior a 60 anos, destacam-se: atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde – SUS; distribuição gratuita de remédios; impedimento do reajuste das mensalidades dos planos de saúde de acordo com o critério da idade; garantia de acompanhante para o idoso internado ou em observação em qualquer unidade de saúde; direito a 50% de desconto em atividades de cultura, esporte e lazer; reserva de 3% das unidades residenciais para os idosos nos programas habitacionais públicos ou subsidiados por recursos públicos.

Essa mesma Lei em seu art. 39, que trata sobre a gratuidade do transporte coletivo público urbano e semiurbano, concede o benefício aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em conformidade com o disposto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, entendemos que, apesar do transporte coletivo urbano ser competência dos Municípios, o cuidado com o idoso é de responsabilidade de todas as esferas do Estado Brasileiro.

É de amplo conhecimento que o transporte coletivo urbano com as tarifas cobradas atualmente não se paga, sendo necessário o aporte de subsídios por parte dos Municípios. Além da gratuidade aos idosos, existe ainda o pagamento

de meia passagem por estudantes, como via de regra, e outros grupos sociais que possuem direitos no tocante ao transporte público coletivo subsidiado.

Sendo assim, entendemos que deixar recair todo o peso desses encargos sobre os Municípios pode inviabilizar a prestação do transporte público coletivo de qualidade a todos os cidadãos, ou gerar discriminação das concessionárias para com os idosos, estudantes ou outras categorias titulares de benefícios relacionados a esse serviço público.

Portanto, entendemos que a União deve direcionar parte dos seus recursos para financiar a gratuidade do transporte público coletivo ao idoso, retirando parte do peso que recai sobre os cofres municipais e viabilizando o devido exercício dos direitos do idoso, os quais já foram garantidos pela Constituição e pelo Estatuto do Idoso.

Certo do entendimento da importância do tema, conclamo os Nobres Pares para a discussão e a aprovação do projeto que ora apresento.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado JÚLIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

..... TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.866, de 2015, de autoria do nobre Deputado Julio Lopes, pretende que o transporte público coletivo gratuito garantido à pessoa idosa seja financiado pela União e não pelos Estados e Municípios.

A proposição estabelece que a União deverá transferir aos Municípios até o dia 20 de cada mês, baseado em estimativa de número de usuários a ser apurada pelo Ministério competente, “os valores correspondentes à gratuidade do transporte público coletivo para o idoso”.

Em sua justificação, aponta que “apesar do transporte coletivo urbano ser competência dos Municípios, o cuidado com o idoso é de responsabilidade de todas as esferas do Estado Brasileiro”. Acrescenta, ainda, que a quantia arrecadada com o valor cobrado pelo transporte público urbano não é suficiente para manutenção do sistema de transporte, sendo necessário aporte de subsídios por parte dos Municípios. Por fim, ressalta que “deixar recair todo o peso desses encargos sobre os Municípios pode inviabilizar a prestação do transporte público coletivo de qualidade a todos os cidadãos”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e para apreciação dos aspectos técnicos pela Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988 assegurou às pessoas com mais de 65 anos de idade a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, consoante disposto em seu art. 230, §3º. No entanto, apenas a partir da regulamentação deste dispositivo, que ocorreu com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013) é que as pessoas idosas puderam efetivamente usufruir dessa gratuidade.

Trata-se de uma grande conquista, pois a gratuidade propicia maior mobilidade para esse grupo de pessoas que precisam permanecer ativas, tanto para sua saúde física quanto para sua saúde mental. Em geral as pessoas idosas têm uma queda no seu padrão financeiro, tanto em decorrência do cálculo do valor da aposentadoria, quanto das despesas crescentes com saúde. Assim, para as pessoas de baixa renda, principais usuárias do transporte coletivo, a gratuidade é um direito essencial para promover o acesso ao lazer, bem como aos próprios serviços de saúde.

Essa política pública, no entanto, está ameaçada em face dos crescentes subsídios que os Estados e Municípios precisam oferecer às empresas de transporte público para compensar as receitas não arrecadadas com a gratuidade da pessoa idosa. A situação financeira dos Estados e Municípios tende a ser agravar ainda mais, em face do envelhecimento constante da população brasileira.

Embora a gratuidade seja uma política nacional, pois está prevista na Constituição Federal e regulamentada por uma Lei Federal, observa-se que a União não oferece aporte de recursos aos Estados e Municípios para essa importante política pública.

Somente no Município de São Paulo, que estendeu por lei local a gratuidade a partir dos 60 anos de idade, o repasse às empresas de ônibus urbanos para compensar a gratuidade das pessoas idosas somou R\$ 817 milhões no ano de 2016, conforme estudo divulgado pelo jornal Estadão em sua versão *on line*. O mesmo estudo aponta, ainda, que “com o aumento da população idosa em São Paulo, os gastos da prefeitura com gratuidade de ônibus para idosos de 60 anos ou mais vão crescer 51,6% até 2030, chegando a R\$ 1,24 bilhão”¹.

Para garantir a manutenção dessa política pública é essencial, portanto, o apoio financeiro da União, conforme pretende a proposição em análise. Concordamos com as ideias contidas em todos os dispositivos, mas em razão de questões técnicas expostas a seguir, propomos um Substitutivo.

Primeiramente, sugerimos que a matéria não seja tratada em legislação autônoma, mas sim inserida como parágrafo do próprio art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003, que regulamenta a gratuidade do transporte coletivo da pessoa idosa. Dessa forma, ao invés de referenciar “transporte público coletivo” conforme consta na proposição, mantém-se o conceito do próprio Estatuto do Idoso: “transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares”.

Outro ajuste necessário é que não seja referenciado que a transferência da União contemple a gratuidade de todas as pessoas idosas, uma vez que, nesse caso, haveria obrigação da União repassar valores referentes à gratuidade de pessoas entre 60 e 65 anos, não garantida pela Constituição Federal e nem pelo Estatuto do Idoso. Trata-se de uma política local de Estados e Municípios que devem avaliar se possuem condições financeiras de implementá-la, diferentemente da gratuidade de pessoas acima de 65 anos que é uma determinação constitucional

¹ Disponível em <http://infograficos.estadao.com.br/focas/planeje-sua-vida/custo-de-subsidio-publico-a-gratuidade-de-idosos-em-onibus-pode-crescer-mais-de-50-ate-2030>. Consulta em 19 de fevereiro de 2018.

Por fim, imprescindível que não seja referenciado apenas os Municípios como beneficiários das transferências da União, mas também os Estados, uma vez que são esses entes estatais os responsáveis pelo transporte público coletivo em regiões metropolitanas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.866, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2015

Dispõe sobre o financiamento pela União do transporte público coletivo gratuito às pessoas maiores de sessenta e cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 39

.....

§4º A União deverá transferir aos Estados e Municípios até o dia vinte de cada mês, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, o valor correspondente à gratuidade de que trata o caput deste artigo, a ser calculado mediante estimativa do número de usuários.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.866/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alexandre Serfotis, Antonio Brito, Antônio Jácome,

Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Floriano Pesaro, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Paulo Foletto, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Giovani Cherini, Ivan Valente, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Raquel Muniz, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2015

Dispõe sobre o financiamento pela União do transporte público coletivo gratuito às pessoas maiores de sessenta e cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 39

§4º A União deverá transferir aos Estados e Municípios até o dia vinte de cada mês, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, o valor correspondente à gratuidade de que trata o caput deste artigo, a ser calculado mediante estimativa do número de usuários.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de julho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.866, de 2015, de autoria do nobre Deputado Julio Lopes, pretende que a União arque com o financiamento da gratuidade da pessoa idosa referente ao transporte público coletivo, mediante transferência dos

valores correspondentes aos Municípios até o dia 20 de cada mês, de acordo com estimativas de número de usuários.

Em sua justificação, o autor alega que “apesar do transporte coletivo urbano ser competência dos Municípios, o cuidado com o idoso é de responsabilidade de todas as esferas do Estado Brasileiro”. Acrescenta, ainda, que “o transporte coletivo urbano com as tarifas cobradas atualmente não se paga, sendo necessário o aporte de subsídios por parte dos Municípios” e não é justo que esse peso recaia unicamente sobre os Municípios.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e para apreciação dos aspectos técnicos pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Flávia Moraes.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame determina que a União efetue, mensalmente, a transferência para os Municípios dos valores correspondentes à gratuidade do transporte público coletivo garantido às pessoas com 65 anos ou mais. Certamente, trata-se de uma medida justa e que visa, em última instância, viabilizar a continuidade dessa importante política pública.

Sabemos das grandes dificuldades financeiras enfrentadas pelos Municípios e não é correto que o peso da gratuidade dos transportes recaia exclusivamente para estes entes federados. É sabido, também, que a União permanece com a maior fatia dos impostos arrecadados no país.

Note-se que a medida em tela, conforme bem denotou o nobre colega que nos antecedeu na análise da matéria nesta Comissão, Deputado João Marcelo Souza, mas cujo parecer não foi apreciado, assim se posicionou sobre a matéria:

“garante o efetivo exercício desse direito pelas pessoas idosas e, ao mesmo tempo, assegura que não ocorra uma pressão excessiva sobre os preços das passagens de ônibus em detrimento da classe de meia idade e de baixa renda que precisa pagar diariamente as passagens”.

Compreendendo o alcance e justiça da medida, a Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, por meio do parecer favorável, com Substitutivo, apresentado pela Ilustre Deputada Flávia Moraes, já aprovou a proposição ora em exame. Concordamos com os argumentos expendidos no referido parecer, do qual ressaltamos o seguinte trecho:

“Trata-se de uma grande conquista, pois a gratuidade propicia maior mobilidade para esse grupo de pessoas que precisam permanecer ativas, tanto para sua saúde física quanto para sua saúde mental. Em geral as pessoas idosas têm uma queda no seu padrão financeiro, tanto em decorrência do cálculo do valor da aposentadoria, quanto das despesas crescentes com saúde. Assim, para as pessoas de baixa renda, principais usuárias do transporte coletivo, a gratuidade é um direito essencial para promover o acesso ao lazer, bem como aos próprios serviços de saúde”.

Por fim, embora bastante oportuno o Substitutivo apresentado na CSSF, entendemos que uma das matérias inseridas com o intuito de aprimorar a técnica legislativa não deve prosperar, uma vez que altera o alcance do Projeto de Lei e não apenas a técnica legislativa. Trata-se da substituição da expressão original da proposição “transporte público coletivo” para “transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares”.

Julgamos que a expressão contida no Estatuto do Idoso limita que a gratuidade seja acessada justamente para aqueles que mais precisam, que moram em regiões mais longínquas. A proposição em exame buscou dar tratamento universalizado, abarcando outros tipos de transporte ao adotar a expressão “transporte público coletivo” que contempla, também, a locomoção pelos modais ferroviários, aquaviários e, em larga escala, o rodoviário com extensão acima de 75 km. Por essa razão, propomos uma subemenda ao Substitutivo da CSSF, para que também o *caput* do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, seja alterado.

Estamos de acordo com as demais alterações do Substitutivo da CSSF, quais sejam: (i) inserção da matéria no próprio Estatuto do Idoso; (ii) previsão de que a União reembolse tanto Estados quanto os Municípios; e (iii) restrição de que a obrigatoriedade da União é de financiamento apenas da gratuidade estabelecida pelas regras nacionais, qual seja, para pessoas com 65 anos ou mais de idade, ficando a cargo dos Entes Federativos o custeio de eventuais gratuidades instituídas por lei local.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.866, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família com a Subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Relator

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2015**

Dispõe sobre o financiamento pela União do transporte público coletivo gratuito às pessoas maiores de sessenta e cinco anos.

SUBEMENDA

Altere-se o caput do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, referido no art. 1º do Substitutivo em epígrafe, conforme redação a seguir, mantendo-se a redação proposta para o §4º deste mesmo dispositivo:

“Art. 39 Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes públicos coletivos.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.866/2015, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Rodolfo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Fred Costa, Geovania de Sá, Gilberto Nascimento, Leandre, Norma Ayub, Ossesio Silva, Reginaldo Lopes, Dr. Frederico, Fábio Trad, Fernando Rodolfo, Hélio Costa, Lourival Gomes, Miguel Lombardi e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE
SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2015**

Dispõe sobre o financiamento pela União do transporte público coletivo gratuito às pessoas maiores de sessenta e cinco anos.

SUBEMENDA

Altere-se o caput do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, referido no art. 1º do Substitutivo em epígrafe, conforme redação a seguir, mantendo-se a redação proposta para o §4º deste mesmo dispositivo:

“Art. 39 Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes públicos coletivos.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO